



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.284 - MG (2017/0061204-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **LEONARDO REIS GARCIA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **KARLA FELISBERTO DOS REIS E OUTRO(S) - MG086444**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória do recorrente, primário e de bons antecedentes. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 40 gramas de "crack" com o recorrente e 49 gramas de maconha com o corréu - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando sequer foi utilizada como fundamento pelo Juízo de Primeira Instância.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.284 - MG (2017/0061204-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LEONARDO REIS GARCIA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : KARLA FELISBERTO DOS REIS E OUTRO(S) - MG086444

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **LEONARDO REIS GARCIA DE SOUZA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação de sua custódia provisória ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.284 - MG (2017/0061204-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LEONARDO REIS GARCIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : KARLA FELISBERTO DOS REIS E OUTRO(S) - MG086444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória do recorrente, primário e de bons antecedentes. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 40 gramas de "crack" com o recorrente e 49 gramas de maconha com o corréu - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando sequer foi utilizada como fundamento pelo Juízo de Primeira Instância.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Policiais militares receberam denúncias anônimas informando que no local dos fatos ocorria o tráfico de drogas. Os denunciante informando, ainda, quem seriam os traficantes, bem como o local em que as drogas permaneciam escondidas.

Chegando ao local, os militares se deparam com oito pessoas.

LEONARDO saiu correndo e dispensou uma sacola, que arrecada, constatou-se ter 86 invólucros de *crack*. Com EDUARDO os militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreenderam maconha e dinheiro. No local indicado na denúncia (na base uma bananeira) foi apreendido um tablete de maconha.

Justifica-se a manutenção da prisão dos acusados notadamente para recompor a ordem pública, bastante esbulhada pelo comportamento ousado do acusado, uma vez que há indícios de que eles traziam consigo e tinham em depósito drogas destinadas ao comércio.

O *modus operandi* do delito de tráfico de drogas constitui indício veemente da concreta e excessiva periculosidade do réu a evidenciar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O isolamento social mostra-se de rigor para conveniência da produção de provas durante a fase instrutória que certamente será instalada.

Soltos, poderão os acusados consumir provas no sentido de se verem livre da acusação que lhes pesa, havendo, ainda, sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas por eles, haja vista que eles não exercem qualquer atividade laboral lícita.

Na hipótese dos autos, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas, conforme sabido, é fomentador de diversas atividades criminosas." (e-STJ, fl. 86)

Consta, ainda, do acórdão atacado:

"É de ver-se então, que o decreto preventivo está devidamente fundamentado, diante da gravidade dos fatos, uma vez que o tráfico de drogas é o grande fomentador de vários outros delitos, tudo em razão da grande dependência causada pelo uso das drogas colocadas nas ruas pelos traficantes, o que demonstra total desprezo com as leis.

Cabe salientar, ainda, que foi apreendida com a paciente expressiva quantidade de entorpecentes, qual seja '01 (uma) porção e forma de tablete de Maconha, envolta de um saquinho plástico de cor branca, com massa ferida de 46g (quarenta e seis gramas); 86 (oitenta e seis) porções de cocaína, envoltas em saquinhos plásticos de cor preta, com massa aferida de 40 g (quarenta gramas); 03 (três) porções de maconha, com massa aferida de 03g (três gramas)', consoante versa no laudo de constatação da droga." (e-STJ, fl. 133)

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso, não foram apontados quaisquer dados concretos a justificar a segregação provisória. Ressalte-se que as circunstâncias do flagrante, por si só, não demonstram os elementos necessários a justificar a segregação provisória, quando ausentes quaisquer informações de possível intenção do recorrente em desvencilhar-se da instrução criminal e que a permanência dele no meio social oferecerá alguma periculosidade.

Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 40 (quarenta) gramas de "crack" com o recorrente e 49 (quarenta e nove) gramas de maconha com o corréu - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi utilizada como fundamento pelo Juízo de Primeira Instância .

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a custódia provisória do réu, primário e de bons antecedentes, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1 - Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada."

(HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 15/09/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006 (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF). GRAVIDADE DOS FATOS; DETERIORAÇÃO DE NÚCLEOS FAMILIARES E DEMAIS RELAÇÕES SOCIAIS; RISCO À PRÁTICA DE OUTROS DELITOS (MERAS CONJECTURAS). DROGA APREENDIDA (REDUZIDA QUANTIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO).

[...]

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, e tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de que o delito 'deteriora núcleos familiares e demais relações sociais, alimentando organizações criminosas e a prática de outros crimes', sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras conjecturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado com 1g de maconha e 16g de cocaína (Precedentes).

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente."

(HC 320.848/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe de 07/10/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0061204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 82.284 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026620520178130518 00343265620178130000 10000170034326000
10000170034326001 2017001258700001 26620520178130518 343265620178130000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO REIS GARCIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : KARLA FELISBERTO DOS REIS E OUTRO(S) - MG086444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.